RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90019/2025

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – PE

Recorrente: SOL Comércio e Distribuição de Alimentos

Recorrida: CMC do Brasil LTDA

I – DOS FATOS

A empresa CMC do Brasil LTDA foi declarada vencedora do Item 06 – Luvas em Vaqueta de Couro, pertencente ao Grupo 01 do certame em epígrafe.

Entretanto, a licitante ofertou produto que **não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital**. O edital estabelece, de forma clara, que o item deve reunir as seguintes características:

"Luvas em Vaqueta de Couro - tamanho médio, com punho em courvin branco, com elástico nas extremidades, cano longo, palma lisa, forro em algodão; deverá possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego."

Verificamos que a empresa CMC do Brasil LTDA apresentou catálogo confeccionado manualmente, contendo informações que diferem do produto efetivamente vinculado ao CA informado no processo licitatório.

Conforme verificação no link https://consultaca.com/ca29012/luva-para-protecao-contra-agentes-mecanicos o CA nº 29.012 corresponde à referência "LV 10" e não à "LV 03", como indicado no catálogo da licitante. Além disso, o registro oficial informa que o produto com esse CA possui punhos de 7, 10, 15 e 20 cm — o que **não satisfaz** a exigência de "cano longo" constante no edital, não sendo portanto produto próprio para apicultura.

Essa divergência evidencia que a recorrida agiu de maneira que viola os princípios da boa-fé e da isonomia, pois apresentou catálogo "montado" com informações que induzem a erro esta Comissão de Licitação.

II – DO DIREITO

O presente recurso fundamenta-se nos seguintes dispositivos e princípios jurídicos aplicáveis:

- Princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 31 da Lei 13.303/2016;
- Art. 56, § 1º, da Lei 13.303/2016, dispondo que o julgamento das propostas será objetivo e realizado com base em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório;

- Art. 59, inciso I, da Lei 14.133/2021, que permite a inabilitação ou desclassificação de licitante que apresente **documento ou informação falsa ou inexata**;
- O edital constitui norma interna entre as partes, e a empresa ofertante se comprometeu a atender rigorosamente as exigências constantes.
  Dessa forma, ao admitir produto que não preenche as exigências editalícias e cujo CA apresentado não corresponde ao modelo ofertado, há afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre concorrentes.

III – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO/ALTERADO – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Cumpre destacar que a conduta da empresa recorrida ao submeter catálogo confeccionado manualmente, com indicação indevida de referência diversa daquela vinculada ao CA verificado, configura a apresentação de **documento com conteúdo falso ou adulterado**, ou ao menos a apresentação de informação inverídica ou enganosa no procedimento licitatório — o que é vedado e enseja consequências gravosas.

Jurisprudência e precedentes relevantes:

1. O Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 1490/2025-Plenário entendeu que “a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso em pregão eletrônico é irregularidade grave, bastando o dolo genérico da licitante para declaração da inidoneidade” (Boletim de Jurisprudência TCU nº 548). Fábio Cardoso
2. Conforme divulgado por consultoria: “a apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso constitui prática inidônea em processos licitatórios” e afeta os princípios da moralidade, isonomia e competitividade. Enebelo Advogados Associados
3. A jurisprudência penal vem reconhecendo que a apresentação de documento falso em licitação configura crime (art. 297 ou 299 CP) e enseja responsabilização, como no caso julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) que manteve condenação de executivos por uso de documentos falsos em licitação de mobiliário escolar. Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4. Em parecer da CGE-SC, observou-se que “a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da licitante fraudadora”. CGE
5. Também é entendimento consolidado que a simples apresentação de documento falso ou adulterado no certame licitatório se configura infração administrativa e pode ensejar sanção, independentemente de o licitante ter vencido ou não. Conlicitacao+1

Dessa forma, resta patente que a conduta da recorrida — consistindo em apresentação de catálogo alterado ou montado para vantagem no procedimento licitatório — configura infração grave que demanda desclassificação ou inabilitação, bem como eventual sanção.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS requer:**

1. O **provimento do presente Recurso Administrativo**, com a **revisão da decisão que declarou vencedora a empresa CMC DO BRASIL LTDA** no item 06 – Grupo 01;
2. **A desclassificação da proposta** da referida empresa, por não atendimento às exigências do edital e pela apresentação de documento alterado (catálogo incompatível com o CA informado);
3. A **convocação da próxima licitante classificada** para análise e eventual adjudicação;
4. A **instauração de processo administrativo de apuração de responsabilidade** da empresa CMC DO BRASIL LTDA, por possível fraude à licitação e apresentação de documento falso;
5. Que a **empresa recorrente seja formalmente comunicada** quando da a**bertura e andamento de eventual processo administrativo sancionador**, para que possa acompanhar e, se for o caso, prestar informações adicionais à Administração;
6. A aplicação, se cabível, das penalidades previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e no regulamento interno da Companhia, considerando a gravidade da conduta.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Gabriel – RS, 06 de novembro de 2025.

Luciane Calil Jobim

Luciane Calil Jobim
CPF 651.028.510-04
Sócia Diretora